**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.877 - CE (2019/0098058-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | J J G DA S |
| ADVOGADOS | : | NILO SÉRGIO DE ARAÚJO FILHO - CE027684 |
| | | LEONARDO ARAGAO BERNARDO E OUTRO(S) - CE026983 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por J J G DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 12 anos de reclusão pelo crime do art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 221):

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUSBTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. Busca o impetrante com o presente writ o imediato prosseguimento da Ação de Justificação Criminal.*
>
> *2. Em análise percuciente aos autos, segundo sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tem-se que é incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no caso apelação, sendo esta a via própria para enfrentar a matéria, razão pela qual o não conhecimento da presente ordem é medida que se impõe. Precedente.*
>
> *3. Ordem não conhecida.*

No presente recurso, alega o impetrante cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferindo da oitiva da vítima e de uma testemunha.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinado o imediato prosseguimento da ação de justificação criminal com a oitiva da vítima e da testemunha.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente recurso, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator